

POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DO ICMS NA TRANSMISSÃO RADIODIFUSÃO TV ABERTA NO ESTADO DE ALAGOAS

Flávia Maria Batista Honorato¹

José Amilton do Amorim Junior²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar a hipótese de incidência do ICMS nas redes de televisão aberta em Alagoas. Analisando sistematicamente o conceito, a classificação e a competência do imposto em questão, junto com a isenção das redes de radiodifusão e as tributações nos canais de comunicação. Explicando a abrangência do conceito de comunicação. Investigando as discussões doutrinárias e jurisprudenciais existentes a respeito dessa questão, sobretudo a dificuldade em definir uma base de cálculo e quem seriam os receptores do serviço. Tomando por base a Constituição Federal, a Lei do ICMS e código tributário do Estado de Alagoas, junto com decreto 46.724/2016.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Alagoas. Incidência. Radiodifusão. Base de cálculo.

ABSTRACT: This paper aims to make a reflection about the hypothesis of ICMS incidence in the open television networks in Alagoas. By systematically analyzing the concept, classification and competence of the tax in question, with the exemption of broadcasting networks and taxation on the channels of communication. Explaining the scope of the concept of communication. In order to problematize the doctrinal and jurisprudential discussions on this issue, mainly the difficulty in defining a calculation basis and the recipients of the service. Based on the Federal Constitution, the ICMS Law and the tax code of the state of Alagoas, together with decree 46,724 / 2016.

KEYWORDS: ICMS. Alagoas. Incidence. Broadcasting networks. Calculation basis.

INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a incidência tributária nos canais de comunicação, mais especificamente, a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas redes de televisão aberta no Estado de Alagoas e as controvérsias presentes na jurisprudência brasileira.

O ICMS, imposto estadual, é o sucessor do antigo Imposto de Vendas e Consignações, o IVC, tendo sido instituído pela reforma tributária da Emenda Constitucional n. 18/65 e representa cerca de 80% da arrecadação dos Estados e do Distrito Federal (BRASIL, 1965). Ele incide sobre o valor agregado, obedecendo ao princípio da não

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas.

cumulatividade, real e proporcional, tendo, predominantemente, um caráter fiscal. (SABBAG, 2016).

É autorizada a tributação nos canais de comunicação de qualquer natureza, cuja prestação onerosa é fato gerador do ICMS. A expressão comunicação é muito bem utilizada na Constituição Federal, tendo exemplos concretos a partir de uma leitura sistemática da mesma (MACHADO, 1997), a qual cita em sua redação original os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão, de dados e outros serviços públicos de telecomunicações, e também os serviços privados de telecomunicações, os serviços postais, bem assim os de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A maior causa da divergência é saber se as redes abertas de televisão possuem fins lucrativos, se sim, cabe a aplicação do ICMS, contudo entende-se que existem casos onde a intenção do lucro não é identificada, cabendo assim a isenção. Tanto que na própria Constituição há essa possibilidade de isenção para os serviços de radiodifusão.

1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ICMS

ICMS conceitua-se como Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, sendo o tributo mais relevante para os Estados e para o Distrito Federal, por ser a principal fonte de receitas desses entes políticos.

Esmiuçando o dado conceito, tem-se que operação tem o sentido de negócio mercantil, já a circulação significa a transmissão jurídica da mercadoria. Mercadoria é o produto transmitido por pessoa que exerce o comércio com habitualidade (CHIMENTI, 2014).

A configuração atual do ICMS surgiu na Constituição Federal de 1988, a qual entrou em vigor em 1º de março de 1989 e inovou ao expandir o campo de incidência do dado imposto, incluindo as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o qual era de competência privativa da União.

Por se tratar de um imposto, o ICMS é tributo não vinculado a uma contraprestação estatal, possuindo destinação própria no momento de sua arrecadação. A concretização da hipótese de incidência tributária no plano da realidade social, seguida do fenômeno da subsunção do fato à norma, dá origem à instituição do imposto. A partir disso nasce a

obrigação tributária, onde o sujeito passivo da relação - o contribuinte – obriga-se a pagar o correspondente tributo ao seu sujeito ativo (SABBAG, 2012).

A Constituição Federal não instituiu efetivamente o ICMS, mas sim, conferiu competência tributária para os Estados e para o Distrito Federal fazê-lo em consonância com os ditames constitucionais, por meio de lei ordinária. Noutras palavras, na ausência de leis estaduais decorrendo acerca do ICMS no âmbito de seus respectivos territórios, nenhum contribuinte está obrigado a pagar o imposto, mesmo que se concretizem as hipóteses de incidência previstas pela Constituição - a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (CHIMENTI, 2014).

Antes da Constituição Federal, o antigo imposto ICM tinha a mesma alíquota para todas as mercadorias, porém com o advento da Carta de 1988, é facultado a valoração da alíquota em razão da essencialidade das mercadorias e dos serviços. A título de exemplo, o Decreto nº 46724, no qual o Governador do Estado de Alagoas fixou alíquotas de forma acrescidas para produtos tidos como supérfluos e redução daqueles considerados essenciais. Outras vezes a alíquota é maior quanto maior for o consumo, expondo uma função extrafiscal desse imposto (ALAGOAS, 2016).

Quanto à lei complementar prevista no art. 146 e inciso XII do art. 155, dispostos Constituição Federal, relevante observar que o art.34, § 8º, da Constituição (ADCT) estabeleceu que, se no prazo de sessenta dias, contados da promulgação da Constituição, não fosse editada a lei complementar necessária à instituição do ICMS, os Estados e o Distrito Federal poderiam celebrar convênio para disciplinar provisoriamente a matéria. Com isso, foi celebrado o Convênio n. 66/88, que disciplinou a matéria pertinente ao ICMS até a vigência da Lei Complementar n. 87/96.

O ICMS é um imposto não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. Acerca do creditamento do ICMS, leciona Chimenti (2012):

Admite-se o creditamento do ICMS, também chamado de sistema de abatimento ou regime de compensação anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria destinada ao ativo permanente de estabelecimento. O creditamento do ICMS relativo a energia elétrica e serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento devem observar as regras dos incisos II e IV do art. 33 da Lei Complementar n. 87/96, com a redação da Lei Complementar n. 102/2000, que restringiu esse direito às hipóteses nela especificadas.

Portanto as alíquotas interestaduais e de exportação são fixadas pelo Senado Federal (Resolução n. 22/89) e observam sobretudo as regras dos incisos IV, VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. Nas operações cujo destinatário é contribuinte (comerciante, industrial etc.) localizado nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, a alíquota interestadual é de 7%. Nas operações cujos contribuintes destinatários estejam localizados nas regiões Sul ou Sudeste (exceto Espírito Santo), a alíquota interestadual é de 12%. Quando a alíquota interna é maior que a alíquota interestadual, verifica-se o chamado “diferencial de alíquota”. Normalmente o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna cabe ao Estado da localização do destinatário da mercadoria (inciso VIII do § 2º do art. 155 da CF) (CHIMENTI, 2012).

Assim o fato gerador do ICMS, observando os limites da Lei Maior e da Lei Complementar n. 87/96, é aquele descrito na lei estadual que institui o tributo. No caso em questão, o Estado de Alagoas promulgou a Lei do ICMS (ALAGOAS, 1996), que reza:

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento: [...]
X - da prestação onerosa de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Ao se referir às operações relativas à circulação de mercadorias, o legislador buscou definir como fato gerador do tributo, preenchidos os demais requisitos da hipótese de incidência, a circulação econômica da mercadoria, a mudança de titularidade de uma coisa móvel destinada ao comércio (com tradição real ou ficta). Este tributo surge, como vimos, quando ocorre a operação mercantil. A saída é uma simples decorrência da transmissão da titularidade da mercadoria.

Nesse passo a Constituição Federal é expressa em determinar a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, mesmo que sem habitualidade e ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo (permanente) de estabelecimento, assim como sobre serviço importado do exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A expressão “contribuinte habitual” continua gerando polêmicas, visto que há uma corrente a qual defende que aquele que não é contribuinte está fora da incidência do imposto, pois o ICMS possui característica basicamente mercantil. De acordo com a Súmula 660 do STF, “Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto”. A Súmula, contudo, é objeto de controvérsia e já foi objeto de

proposta de adendo em sua redação, pois todos os precedentes utilizados para a sua formação são anteriores à Emenda Constitucional n. 33/2001 (MENEZES, 2002).

O contribuinte, sujeito passivo do ICMS, poderá ser, segundo art. 4º da Lei Complementar Nº 87/96: i) pessoas que pratiquem operações relativas à circulação de mercadorias; ii) importadores de bens de qualquer natureza; iii) prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal; iv) prestadores de serviços de comunicação (SABBAG, 2012).

Descreve bem o sujeito passivo do tributo, Machado (2002, p. 269):

O ICMS segue sendo um imposto que onera atividades profissionais. Seus contribuintes, portanto, são apenas aqueles que profissionalmente, com habitualidade, isto é, praticam operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação.

Assim a Constituição de Alagoas (art. 6º, XIII) expressamente admite a substituição tributária, com o aval da Lei Maior, onde o tributo pode ser exigido não do realizador do fato impositivo, mas de terceira pessoa. O lançamento do ICMS é feito por homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional, embora como em todos os demais tributos possa ser feito o lançamento de ofício.

2 A TRIBUTAÇÃO E ISENÇÃO NOS CANAIS DE COMUNICAÇÃO

A isenção é uma matéria de conceituação polêmica, já que sua natureza jurídica oscila entre os pontos de não incidência e incidência da norma. Para a doutrina tradicional, a isenção é uma mera dispensa legal de pagamento de tributo devido, verificando-se em uma situação na qual há legítima incidência, porquanto se deu um fato gerador, e o legislador, por expressa disposição legal, optou por dispensar o pagamento do imposto (FALCÃO, 2002)

Contudo, existem doutrinadores, que possuem entendimentos opostos à doutrina clássica, como, José Souto Maior Borges (1996) que em sua obra diz:

A incidência da norma isentante tem como necessária contrapartida a não incidência da norma tributária. Nesse sentido, pode-se dizer que a isenção atua como qualquer outra regra excepcional, em face do princípio da generalidade da tributação. Posto a doutrina nem sempre tenha apreendido, com a necessária clareza, essa característica, não tem outro sentido a proposição da Ciência do Direito Tributário de que a regra jurídica de isenção configura hipótese de não incidência legalmente qualificada. A não incidência, aí, é da regra jurídica de tributação, porque a regra jurídica de

isenção incide sobre o fato isento e seria absurdo supor -se a existência da regra jurídica que produzisse efeito sem prévia incidência.

Seguindo esse pensamento as normas isencionais teriam a função de suspender a incidência da norma jurídica de tributação, daí serem chamadas de “normas de não incidência”, removendo o fato gerador da obrigação.

Hugo de Brito Machado traz uma nova visão sobre essa questão, acreditando que a lei isentiva retira uma parte da hipótese de incidência da lei de tributação (MACHADO, 2002). Assim, o autor acredita que a lei isentiva retira uma parcela da hipótese de incidência da lei de tributação. Isenção, portanto, não é propriamente dispensa de tributo devido, seria, contudo, a dispensa de tributo que não chega a existir no plano da concreção jurídica.

O que acontece em matéria de isenção é que o legislador, seja para atender a fins extrafiscais ou em decorrência da capacidade econômica do contribuinte, determina que o débito seja inexigível, ou noutras palavras, nos termos do artigo 175 do Código Tributário Nacional, que o crédito tributário seja excluído por força de norma isentiva.

Quanto à isenção sobre a televisão aberta no Estado de Alagoas podemos analisá-la como um caso exclusão de incidência, já que o fato gerador, onerosidade, não pode ser comprovado, entrando assim nas hipóteses de não pagamento do ICMS. Com base na previsão constitucional.

Acerca do conceito de comunicação, a redação dada ao art. 21, incisos XI e XII, a, pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, não alterou substancialmente, senão para submeter os serviços de telecomunicação à regulação e a regimes jurídicos diferenciados de prestação entre os serviços públicos e privados, além de desagregar- lhes da radiodifusão, criando controvérsias na jurisprudência. Também deve ser observada a existência de outras modalidades serviços de comunicação, ainda que não expressamente listados nos dispositivos da Constituição.

A expressão comunicação, cuja prestação da transmissão desse serviço, realizada de forma onerosa, é fato gerador do ICMS, possuem exemplos concretos a partir de uma leitura sistemática da Constituição Federal, em seus artigos 21, XI e XII, a, e 22, IV e V, dos quais tratam acerca das competências material e legislativa da União. Já havia citações acerca dos serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, citado também os serviços privados de telecomunicações, os serviços postais, bem assim os de radiodifusão sonora e de sons e imagens. (MENEZES, 2002).

Conforme reza o art. 110 do CTN, é imprescindível um passeio por outros ramos do Direito e suas Ciências, no tocante à busca do significado da palavra comunicação. Para Ferreira (1986), o vocábulo significa:

COMUNICAÇÃO (do latim *communicatione*) S.f. 1. Ato ou efeito de comunicar (-se). 2. Ato ou efeito de emitir, transmitir e receber mensagens por meio de método e/ou processos convencionados, quer através de linguagem falada ou escrita, quer de outros sinais, signos ou símbolos, quer de aparelhamento técnico especializado, sonoro e/ou visual (...) 11. Eng. Eletrôn. Transmissão de informação de um ponto a outro por meio de sinais em fios, ou de ondas eletromagnéticas. 12. Teor. Inf. Transmissão de mensagens entre uma fonte e um destinatário.

Nas palavras de Lopes (1997), conceitua-se comunicação como sendo:

Um processo complexo e interligado, que pode ser por inúmeros meios, unindo uma ou várias pessoas, seja como emissor ou receptor, e que busca influenciar ou modificar um comportamento e/ou pensamento de outra pessoa ou grupo de pessoas.

Entende-se aqui que estão presentes, como regra, os elementos mínimos requeridos para que ocorra um processo de comunicação, quais sejam: a) a fonte; b) a mensagem; c) o meio de transmissão; d) o receptor (MENEZES, 2002).

A incidência do ICMS não recai somente a partir da simples concretização da comunicação – repasse da mensagem – mas sim na prestação onerosa do serviço, feita a terceiros mediante qualquer modo, gerando, emitindo, receptando ou transmitindo a comunicação de toda espécie. Sendo irrelevantes para realização do fato gerador do tributo, o próprio ato de transmitir e o teor da mensagem comunicada, conforme leciona Mário Celso Santiago Menezes.

O Regulamento do ICMS do Distrito Federal - Decreto n.º 18.955, de 22 de dezembro de 1997, quanto à conceituação da prestação do serviço, numa clara aglutinação de todos esses conceitos, prescreve:

Art. 2º [...]

§ 2º Entende-se por prestação onerosa de serviços de comunicação o ato de colocar à disposição de terceiro, em caráter negocial, quaisquer meios e modos aptos e necessários à geração, à emissão, à recepção, à transmissão, à retransmissão, à repetição, à ampliação e à transferência unilateral ou bilateral de mensagens, símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 3º Incluem-se entre os serviços de comunicação tributáveis pelo imposto, os serviços de:

- I - Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997);
- II - Radiodifusão sonora e de sons e imagens, relativamente à veiculação de mensagens de terceiros (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962);
- III - telegrama (Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1979).

Portanto este seria o conceito fiscal para efeitos de tributação pelo ICMS dos serviços de comunicação. Os serviços listados no § 3º são meramente ilustrativos e não esgotam, obviamente, o campo de incidência tributária do ICMS/Comunicações, já que a palavra utilizada foi "inclusive". Quer me parecer que a inteligência deste dispositivo é a de que os exemplos de serviços neles contido restringiram-se a aqueles que se sujeitam à exploração, direta ou por delegação, ou à regulação pelo Poder Federal (CHIMENTI, 2012).

Já a respeito da prestação de serviços de rádio difusão especificamente, é importante frisar que o Serviço de Televisão por Assinatura é espécie de telecomunicação juridicamente distinta da radiodifusão, no caso TV e rádio abertos, onde a discussão encerrou-se com a redação da Emenda Constitucional nº 8/95 (MENEZES, 2002).

O conceito legal de radiodifusão, segundo o art. 6º, alínea 'd' do Código Brasileiro de Telecomunicações, cujos dispositivos foram expressamente mantidos em vigor pelo art. 215, inc. I, da LGT - Lei Geral das Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é:

Art. 6º Quanto aos fins que se destinam, as telecomunicações assim se classificam:

[...]

d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão;

Nesse diapasão, a lei federal instituidora do antigo Imposto Federal sobre Comunicações, já considerava a radiodifusão no campo de incidência do ISC, visto que já lhe fixava isenção. Então, é certo que o imposto de competência estadual incide, de fato sobre a prestação onerosa de serviços de comunicação, o qual tem como uma das espécies a radiodifusão. Segundo os ensinamentos de Menezes (2002):

Ora, prestar, mediante remuneração ou retribuição, a determinada pessoa (usuário), uma atividade que possibilite a irradiação, a divulgação, a difusão, enfim, a transmissão de mensagens quaisquer é, em consequência do conceito legal, prestar serviço de comunicação tributável pelo imposto estadual. Porém, o ICMS só irá incidir quando se completar o negócio jurídico oneroso, ou seja, quando o anunciante, paga para ter disponíveis os meios aptos e necessários à realização da comunicação.

3 PROBLEMATIZAÇÃO: POSSIBILIDADE DA ISENÇÃO DA TRANSMISSÃO DA TV ABERTA EM ALAGOAS

Existe controvérsia sobre a incidência do ICMS nos serviços de radiodifusão por vários fundamentos, dentre eles a não configuração de um serviço de comunicação por inexistir bilateralidade, as faltas de base de cálculo em razão de os destinatários não pagarem

pelo serviço e o fato da remuneração das emissoras caracteriza um serviço publicitário e não um serviço de comunicação (MOREIRA, 2006).

Com relação aos serviços de televisão por assinatura podemos perceber uma clara diferença, já que existe a bilateralidade e uma base de cálculo. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.497.364/GO, entendeu que, nos casos de serviços de televisão por assinatura via satélite que forneça pacote de canais por valor fixo mensal para assinantes localizados em outros estados federados, deve-se recolher o ICMS em parcelas iguais para as unidades da Federação em que estiverem localizados o prestador e o tomador. Por meio do caso concreto, foi discutida a sujeição ativa da obrigação tributária afeta à cobrança de ICMS sobre serviços de comunicação via satélite na modalidade TV por assinatura (SABBAG, 2016.)

Vale-se frisar que o Serviço de Televisão por Assinatura é espécie de telecomunicação juridicamente distinta da radiodifusão, TV e rádio abertos. No caso da televisão aberta, há essa discussão sobre a aplicação do ICMS, mas como o seu fato gerador, serviço de comunicação prestado de forma onerosa, pode ser negado, não se aplica, assim, o imposto. Só haverá incidência do ICMS quando se completar o negócio jurídico oneroso entre prestador e usuário do serviço, o que acontece quando a contratante paga para ter acesso aos meios aptos e necessários à realização da comunicação. Como resultado lógico do próprio conceito, o requisito da onerosidade não está presente na radiodifusão, ou seja, na relação emissor-telespectador (GRECO, 2000)

A Emenda Constitucional nº 42/03 estabelece que o ICMS não incidirá nas prestações de serviços de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. Em Alagoas pode-se falar da concorrência entre a televisão aberta e a televisão por assinatura, sendo aquela maior concorrente desta. Nota-se que há uma exigência pesada à carga tributária de 25% de ICMS sobre a receita da TV aberta, somado às demais obrigações fiscais inerentes ao exercício das suas atividades.

O Professor de Direito Tributário, Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto ainda leciona que as televisões por assinatura gozam de benefícios que concedem redução de base de cálculo do ICMS no que tange aos serviços de comunicação por eles prestados, o que somente vem a corroborar com a inexigibilidade do imposto sobre a veiculação da publicidade. E que a receita utiliza de base para a quantificação do lançamento impugnado é sujeita à tributação de competência municipal.

Percebe-se dessa maneira que falta um tratamento mais condizente com uma norma que define um dos fatos geradores de um relevante tributo como o ICMS e de uma atividade

extremamente relevante como o serviço de radiodifusão. A tipicidade que deve ser um dos corolários do princípio da legalidade é, nesse caso, mal aferida e construída de forma inadequada, o que provoca uma acalorada discussão teórica e jurisprudencial numa definição legislativa que deveria ser bastante clara e determinada para atender a segurança jurídica própria de uma norma que define o fato gerador.

CONCLUSÃO

Neste trabalho abordamos o assunto da incidência do ICMS nos serviços de televisão aberta no Estado de Alagoas, não houve objetivo de esgotar tal assunto tendo em vista sua abrangência e importância. Contudo, concluímos que não cabe a incidência nos casos de radiodifusão, tendo em vista a falta de base de cálculo em razão de os destinatários não pagarem pelo serviço e o fato da remuneração das emissoras, além do requisito da onerosidade não estar presente na radiodifusão. Contando com o apoio da Emenda Constitucional nº 42/03, a qual estabelece que o ICMS não incidirá nas prestações de serviços de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

Trouxemos aqui a explanação da tributação nos canais de comunicação, de forma a didaticamente justificar a incidência do ICMS na radiodifusão e ainda, entender o porquê da isenção no caso em apreço. Com efeito, impõe ressaltar que a isenção se apresenta como não incidência do fato gerador na prestação de serviço de transmissão da TV aberta, por não ter caráter oneroso.

Este trabalho foi muito importante para uma melhor compreensão deste tema. Tendo em vista que esse fenômeno da falta de definição legislativa, que deveria ser bastante clara e determinada, tem ocorrido no ICMS em especial para os fatos geradores introduzidos nos impostos na Constituição de 1988 e que eram de competência da união, a exemplo da energia elétrica que é outro poço de problemas hermenêuticos pela deficiência do legislador.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. **Decreto nº 46724 de 13 de janeiro de 2016**. Disponível em: <<http://gcs.sefaz.al.gov.br/sfz-gcs-web/documentos/visualizarDocumento.action?key=Md3KHJAfj8M%3D&access=1>>. Acesso em: 25 maio 2017.

_____. **Lei nº 5900 de 27 de dezembro de 1996.** Disponível em < <http://gcs.sefaz.al.gov.br/sfz-gcs-web/visualizarDocumento.action?key=RpE0GBZ%2B1y8%3D>>. Acesso em: 25 maio 2017.

_____. **Lei nº 4418 de 27 de dezembro de 1982** Disponível em: < <http://gcs.sefaz.al.gov.br/sfz-gcs-web/documentos/visualizarDocumento.action?key=wD7lp/C8nCE=>>. Acesso em: 25 maio 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 maio 2017.

_____. Emenda constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc42.htm>. Acesso em: 25 maio 2017.

_____. Emenda constitucional nº 18-65, de dezembro de 1965. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 dez. 1965. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc18-65.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2017.

BORGES, José Souto Maior. **Subvenção financeira, isenção e deduções tributárias.** Recife: [s.n.], 1996.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito tributário:** com anotações sobre direito financeiro, direito orçamentário e lei de responsabilidade fiscal. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FALCÃO, Amílcar de Araújo. **Fato gerador da obrigação tributária.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa.** 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

GRECO, Marco Aurélio. **Internet e direito.** São Paulo: Dialética, 2000.

LOPES, Vera Lúcia Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MACHADO, Hugo de Brito. **Aspectos fundamentais do ICMS**. São Paulo: Dialética, 1997.

_____. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Dialética 2002.

MENEZES, Mário Celso Santiago. O ICMS sobre os serviços de radiodifusão. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2641>>. Acesso em: 25 maio 2017.

MOREIRA, André Mendes. **A Tributação dos serviços de comunicação**. São Paulo: [s.n.], 2006.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário**. São Paulo : Saraiva, 2012.

_____. **Manual de direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.